



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 22 DE MAIO DE 2020.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º; o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 6º; o Capítulo II; os artigos 7º e 8º; o *caput* e o § 1º do artigo 9º; o artigo 10; o § 3º do artigo 21; o artigo 22; o § 2º do artigo 35; os artigos 36 e 47; as Tabelas I, II e III do Anexo I e as Tabelas I e II do Anexo II da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os Cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e de Técnico Tributário são agrupados em 12 (doze) Referências conforme Anexo I e terão o seguinte quantitativo de vagas para os cargos:

I - de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais: 500 (quinhentas) vagas; e

II - de Técnico Tributário: 540 (quinhentas e quarenta) vagas.

Parágrafo único. Na progressão do servidor nas referências de seus respectivos cargos, observar-se-ão os critérios de antiguidade e merecimento, na forma disciplinada nesta Lei, em avaliação por Comissão, quando for o caso.

Art. 6º. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais enquadrado na Referência 1 será lotado em Postos de Fiscalização, Unidades Volantes e nas Agências de Rendas.

§ 1º. Havendo interesse público e enquanto houver a necessidade e, para que não ocorra prejuízos às atividades fiscalizatórias, poderão ser convocados Auditores Fiscais de Tributos Estaduais das Referências posteriores, para desempenhar as atividades previstas no *caput*.

§ 2º. A convocação prevista no § 1º dar-se-á a partir da Referência 2 e ainda assim havendo necessidade, serão convocados os Auditores enquadrados na Referência seguinte e na sequência a próxima, até chegar à Referência 12.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 7º. A evolução do servidor em efetivo exercício na carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ocorrerá através da progressão funcional, observados os critérios de antiguidade e merecimento, que serão avaliados por Comissão, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 8º. A progressão é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, de uma para outra referência imediatamente posterior, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 9º. A progressão do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário, da Referência 1 para a Referência 2, dar-se-á, somente após confirmação no respectivo cargo através de apuração do estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 1º. Quatro meses antes do período final do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõe esta Lei no que diz respeito a Progressão e o regulamento específico ou geral, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

Art. 10. As progressões das Referências 2 e 3, bem como todas as demais referências, ocorrerão a cada 2 (dois) anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no

Boletim de Avaliação respeitadas as vagas existentes em cada classe.

§ 1º. Deverá ser criada Comissão de avaliação, nomeada pelo Secretário de Estado de Finanças para avaliação comportamental e de eficiência dos servidores.

§ 2º. Entende-se por avaliação comportamental e de eficiência a demonstração por parte do servidor de regular frequência e pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificações necessárias ao desempenho do cargo e interesse pelo serviço.

.....
Art. 21.
.....

§ 3º. A progressão por antiguidade processar-se-á automaticamente, quando decorrer 2 (dois) anos na respectiva Referência, desde que haja vagas.

.....
Art. 22. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios de pensão por morte, a remuneração compreenderá o valor do salário base, acrescido da Gratificação de Atividade Tributária e das vantagens pecuniárias permanentes previstas em Lei.

Parágrafo único. O valor da Gratificação de Atividade Tributária, para os efeitos previstos no *caput*, deverá ser apurado com base na Lei previdenciária correspondente.

.....
Art. 35.
.....

§ 2º. Os valores dos salários base dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas referências são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.

Art. 36. Remuneração é o salário base do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Atividade Tributária e das vantagens permanentes ou temporárias previstas em Lei, devendo ser observado o teto remuneratório do artigo 20-A, da Constituição Estadual, na forma e limite estabelecidos nesta Lei.

.....
Art. 47. Além dos direitos e vantagens devidos aos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, são asseguradas as indenizações de diárias e ajuda de custo, auxílio de vale transporte, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como outros adicionais, auxílios ou indenizações previstos em Lei.

.....

ANEXO I
TABELAS DE ÍNDICE DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
TRIBUTÁRIA

TABELA I

Índice	Categoria
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS
0,90	Referência 1
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9

1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

TABELA II

Índice	Categoria
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
0,90	Referência 1
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

TABELA III

Índice	Categoria
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS
0,90	Referência 1
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

ANEXO II

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400

Cargo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais TAF-40I

Referência	Salário Base
Referência 1	482,79
Referência 2	492,44
Referência 3	502,29
Referência 4	552,52
Referência 5	563,59
Referência 6	574,84
Referência 7	632,34

Referência 8	644,98
Referência 9	657,88
Referência 10	732,68
Referência 11	738,13
Referência 12	752,91

TABELA II

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400

Cargo Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais TAF-402

Referência	Salário Base
Referência 1	306,22
Referência 2	312,34
Referência 3	318,58
Referência 4	350,44
Referência 5	357,45
Referência 6	364,61
Referência 7	401,07
Referência 8	409,08
Referência 9	417,25
Referência 10	458,97
Referência 11	468,18
Referência 12	477,54

.....”
 Art. 2º. Ficam acrescidos a Seção V ao CAPÍTULO V; o artigo 39-B; a Seção VI ao CAPÍTULO V e o artigo 39-C à Lei nº 1.052, de 2002, com a seguinte redação:

“

Seção V

Da Gratificação de Atividade Tributária

Art. 39-B. A Gratificação de Atividade tributária é vantagem permanente devida aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais pelas atividades executadas dentro das atribuições previstas para cada cargo autônomo da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF.

§ 1º. A Gratificação de Atividade Tributária dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, fixadas nesta Lei, corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 3.600 (três mil e seiscentos) pontos;

II - aos Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, 2.000 (dois mil) pontos, como segue:

a) 1.900 (um mil e novecentos) pontos nos anos de 2020 e 2021, e

b) 2.000 (dois mil) pontos a contar do ano de 2022.

§ 2º. Os índices para compor o valor da Gratificação de Atividade Tributária dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas Referências de enquadramento são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.

§ 3º. Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças, não farão jus à gratificação de que trata o *caput*, exceto quando estes forem designados para o cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado ou nomeados para exercerem cargos comissionados na SEFIN ou nos casos em que não haja a opção pela remuneração do outro cargo, cujo valor da referida gratificação, será fechado e calculado com base nos quantitativos de pontos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 4º. O Poder Executivo poderá atribuir a Gratificação de Atividade Tributária, com quantitativo de pontos fechado, cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês, aos servidores efetivos a que se refere o *caput*, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções na SEFIN, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade da apuração, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas.

§ 5º. A Gratificação de Atividade Tributária será computada e paga mediante a comprovação dos pontos, concebidos através de atos típicos de atribuição da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na forma disciplinada em Decreto do Poder Executivo.

§ 6º. A Gratificação de Atividade Tributária corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo I, de acordo com o nível de enquadramento, multiplicado por 0,088 (oitenta e oito milésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, devendo ser observado as diretrizes objetivas estipuladas em Decreto.

§ 7º. Haverá estorno, sempre que a remuneração do servidor exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, não podendo haver a transferência de pontos excedentes em um determinado mês para qualquer outro subsequente.

§ 8º. Para efeito de cálculo das férias, licença prêmio por assiduidade, licença gestante ou adotante, licença médica, ou quaisquer outros afastamentos considerados como em efetivo exercício, será considerada a média aritmética dos pontos produzidos para compor a Gratificação de Atividade Tributária nos 3 (três) meses anteriores à data do início do afastamento.

Seção VI **Do Prêmio de Produtividade**

Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no § 7º do artigo 39 da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD;

II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA; e

III - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no *caput*, os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I, II e III, provenientes de multas de mora, correção monetária, juros de mora.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de que trata o *caput* deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no *caput* do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Prêmio de Produtividade não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 5º. O valor do Prêmio de Produtividade corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pela meta constante no Anexo III, com o índice da Referência 12 de cada cargo previsto no Anexo I, multiplicado por 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 7º. Para o cálculo do Prêmio de Produtividade previsto neste Capítulo, Decreto do Poder Executivo fixará o índice de redução ou acréscimo ao resultado do cálculo previsto no § 5º, não podendo, esse índice, ser inferior a 30% (trinta por cento) do total previsto.

§ 8º. Os pontos auferidos pelo cumprimento da meta prevista no *caput*, serão devidos aos servidores na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, considerando-se o cumprimento de meritocracia da meta global, regional, setorial e individual

§ 9º. Exclui-se do cálculo da variação da receita prevista no *caput*, o valor arrecadado em razão de programas de recuperação de crédito com benefício fiscal, compensação ou transação.

§ 10. Para efeitos das disposições do *caput*, os afastamentos dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, relativos às férias, licença prêmio, licenças médica, paternidade, gestante ou adotante, compensatória eleitoral, em contraprestação ao serviço eleitoral e para exercício de atividade sindical ou associativa de classe, serão considerados como em efetivo exercício."

Art. 3º. A composição remuneratória desta Lei substitui as parcelas a seguir relacionadas e vantagens percebidas anteriormente, adquiridas por Lei ou decisão judicial e serão incorporadas na Gratificação de Atividade Tributária prevista no artigo 39-B da Lei nº 1.052, de 2002:

I - vantagem pessoal;

II - vantagem individual;

III - vantagem individual nominalmente identificada;

IV - adicional de produtividade fiscal; e

V - AJ 001000060691.

§ 1º. Se da incorporação de que trata o *caput* resultar em decréscimo de remuneração, fica assegurado o pagamento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI.

§ 2º. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor da remuneração por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial, ressalvada apenas a incidência da revisão geral anual da remuneração de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e a aplicação do § 6º do artigo 39-B da Lei nº 1.052, de 2002.

§ 3º. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 4º. A verba a ser incorporada prevista no inciso I do *caput* será limitada ao valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para o Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, devendo, o valor que exceder esse limite ser pago a título de vantagem pessoal extraordinária.

Art. 4º. Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais que ingressaram no cargo até 31 de dezembro de 2018 e estejam enquadrados na Referência "A" da Primeira Classe, ficam reenquadrados na Referência 2 da Tabela I do Anexo I da Lei nº 1.052, de 2002, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º. O reenquadramento extraordinário realizado nos termos do *caput*, não altera o prazo para contagem do estágio probatório previsto no artigo 9º da Lei nº 1.052, de 2002, que continua em vigor e deverá seguir o disposto na referida Lei.

§ 2º. As próximas progressões para os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais que se enquadram na hipótese do *caput*, ocorrerão no prazo constante no artigo 10 da Lei nº 1.052, de 2002, a contar da data em que ocorrer o reenquadramento previsto neste artigo.

Art. 5º. Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, que estejam ativos na data da publicação desta Lei, ficam reenquadrados no quadro da carreira específica que ocupam através do cômputo do tempo de serviço no mesmo cargo, que serão contados à razão de 2 (dois) anos em cada referência, inclusive a título de estágio probatório, para os servidores nomeados até 31 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para os servidores nomeados a partir de 1º de janeiro de 1998, deverá ser contado o prazo de 3 (três) anos como estágio probatório e 2 (dois) anos para os demais tempos de serviço.

Art. 6º. Os impactos negativos desta Lei, decorrente da revogação e/ou redução de direitos constante em dispositivos da Lei nº 1.052, de 2002, custeará os impactos positivos que refletirem na previdência.

Art. 7º. Nos anos de 2020 a 2022, o limite constante no § 7º do artigo 39-B será escalonado, multiplicando-se pelos seguintes fatores:

I - para o ano de 2020, 0,85 (oitenta e cinco centésimos);

II - para o ano de 2021, 0,90 (noventa centésimos); e

III - para o ano de 2022, 0,95 (noventa e cinco centésimos).

§ 1º. A implementação de cada escalonamento anual previsto nos incisos do *caput*, somente ocorrerá caso o aumento da arrecadação dos tributos administrados pela CRE seja superior a soma da variação do IPCA e do PIB nacional, ou outro índice que vierem a substituí-los, em relação ao ano imediatamente anterior, acompanhado pelo comitê estipulado no § 2º do artigo 39-C da Lei

nº 1.052, de 2002.

§ 2º. Na hipótese da não ocorrência da variação prevista no § 1º, o escalonamento será implementado progressivamente nos anos seguintes até atingir o fator previsto no inciso III do *caput*.

§ 3º. Será excluído do cálculo do crescimento da arrecadação para fins de implementação dos índices escalonados nos incisos II e III do *caput*, o valor arrecadado em razão de programas de recuperação de crédito com benefício fiscal, compensação, transação.

Art. 8º. O Prêmio de Produtividade disciplinado no artigo 39-C da Lei nº 1.052, de 2002, para os anos de 2020 a 2022, será calculado com base no percentual constante nas tabelas I e II do Anexo Único, a ser aplicado sobre o resultado estabelecido no § 5º do artigo 39-C da Lei nº 1.052 de 2002.

Art. 9º. Os servidores aposentados antes da vigência desta Lei serão reequadrados na referência equivalente àquelas constantes no seu ato concessório.

Art. 10. Aos pensionistas será assegurado o mesmo tratamento previsto no artigo 9º.

Art. 11. Ficam revogados o artigo 4º; a Seção II do CAPÍTULO II; o artigo 21; o § 1º do artigo 35; a Seção III do CAPÍTULO V; os artigos 38, 39 e 39-A todos da Lei nº 1.052, de 2002, que "Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências."

Parágrafo único. O saldo porventura existente em razão do disposto no § 7º do artigo 38 da Lei nº 1.052, de 2002, será considerado extinto com a revogação prevista no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o encerramento do estado de Calamidade Pública, desde que respeitada a capacidade financeira e orçamentária do Estado, aferida por meio da realização trimestral acumulada da Receita Corrente Líquida em, no mínimo, 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA ou Lei correspondente que vier a substituí-la.

ANEXO ÚNICO

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TABELA I - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE REDUZIDO 2020 A 2022

REFERÊNCIA	2020	2021	2022
1	75,00%	60,00%	40,00%
2	72,27%	58,18%	39,09%
3	69,55%	56,36%	38,18%
4	66,82%	54,55%	37,27%
5	64,09%	52,73%	36,36%
6	61,36%	50,91%	35,45%
7	58,64%	49,09%	34,55%
8	55,91%	47,27%	33,64%
9	53,18%	45,45%	32,73%
10	50,45%	43,64%	31,82%
11	47,73%	41,82%	30,91%
12	45,00%	40,00%	30,00%

TÉCNICO TRIBUTÁRIO E AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS

TABELA II - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE REDUZIDO 2020 A 2022

--	--	--	--

REFERÊNCIA	2020	2021	2022
1	60,00%	50,00%	30,00%
2	58,18%	48,18%	29,09%
3	56,36%	46,36%	28,18%
4	54,35%	44,55%	27,27%
5	52,73%	42,73%	26,36%
6	50,91%	40,91%	25,45%
7	49,09%	39,09%	24,55%
8	47,27%	37,27%	23,64%
9	45,45%	35,45%	22,73%
10	43,64%	33,64%	21,82%
11	41,82%	31,82%	20,91%
12	40,00%	30,00%	20,00%



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/05/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011685688** e o código CRC **38CDAFAE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.514245/2019-81

SEI nº 0011685688



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 105, DE 22 DE MAIO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 do inciso III da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 1.052, de 19 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.”.

Senhores parlamentares, inicialmente, informo que as alterações no presente Projeto de Lei referem-se à necessidade de adequar a legislação estadual, que disciplina as atividades dos servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, frente ao avanço tecnológico que vem ocorrendo nas atividades da Administração Tributária.

Nesse sentido, propõe-se uma nova forma de apurar e mensurar os trabalhos desses servidores, visando uma maior eficiência e dinamicidade nos serviços prestados aos contribuintes rondonienses, com ênfase na meritocracia e no atingimento de metas.

Destaco, que o novo modelo e a forma de mensurar os trabalhos dos servidores, aqui apresentados, guardam estreito relacionamento com os mandamentos constitucionais, cujos princípios devem nortear a relação dos servidores com a administração e a sociedade em geral.

Em síntese, apresentamos os itens que irão financiar as alterações propostas e, em seguida, a justificativa das proposições apresentadas:

1. Revogação do pagamento de Bônus de Eficiência pelo atingimento de metas de arrecadação aos servidores aposentados do Grupo TAF; e
2. Revogação do adicional de produtividade fiscal decorrente da multa arrecadada, haja vista a implementação do novo modelo de fiscalização, em que se privilegia a autorregularização do contribuinte, alterando o modelo repressivo pelo preventivo.

Ademais, consta no anexo Projeto de Lei, a instituição do Prêmio de Produtividade com base na Constituição Federal de 1988, buscando valorizar a eficiência e a meritocracia através do cumprimento de metas estabelecidas de forma global, regional ou setorial, podendo, na medida que o processo eletrônico for evoluindo, avançar para a aferição individual de desempenho. Por se tratar de um prêmio de incentivo e estímulo, somente será pago aos servidores lotados e em efetivo exercício na SEFIN.

Dentre as alterações propostas, destacamos os seguintes dispositivos por tratarem-se de metodologia para cálculo da Gratificação de Atividade Tributária e do Prêmio de Produtividade, como segue:

1. No § 6º do artigo 39-B, o multiplicador 0,088 (oitenta e oito milésimos) da UPF/RO corresponde ao índice de 0,08 da UPF/RO, já utilizado para calcular o valor atribuído às atividades realizadas pelos servidores do Grupo TAF. Em relação ao multiplicador previsto no § 5º do artigo 39-C, foi mantido o índice de 0,08 (oito centésimos), por ser adotado há muitos anos nos cálculos da aferição da atividade tributária do Grupo TAF e não houve qualquer incorporação ou junção de atividade; e

2. Em relação ao texto previsto para os §§ 6º e 7º do artigo 39-C, vale ressaltar que a previsão ali constante visa dar ao gestor, a possibilidade de dar maior ou menor estímulo no cumprimento das metas, levando-se em consideração os diversos cenários econômicos de maior dificuldade que possam ou não se apresentar. Vale ressaltar que para o crescimento econômico real há uma limitação ao longo do tempo, razão pela qual há a necessidade de possibilitar ao gestor aumentar o estímulo dos servidores na busca de resultados ainda mais efetivos.

Dessarte, a nova proposta de trabalho aqui apresentada, visa a eficiência da atividade arrecadatória com o atingimento de metas, possibilitando uma melhor prestação de serviço ao contribuinte e à sociedade. Cabe mencionar, ainda, que a implementação dos ajustes administrativos está condicionada ao crescimento da arrecadação, o que demonstra a viabilidade orçamentária e financeira.

E por fim, informo a Vossas Excelências que em virtude da pandemia da COVID-19 e conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, solicito que a proposta seja apreciada e que não sejam alteradas as condicionantes estabelecidas no artigo 12 do projeto ora encaminhado, as quais asseguram que as alterações propostas só produzam efeito após este momento de crise mundial, com o consequente encerramento do estado de calamidade pública e desde que respeitada a capacidade financeira e orçamentária do Estado, aferida por meio da realização trimestral acumulada da Receita Corrente Líquida em, no mínimo, 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA ou Lei correspondente que vier a substituí-la.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/05/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011685908** e o código CRC **F9E0697A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.514245/2019-81

SEI nº 0011685908



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 191, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, nos termos do artigo 183, inciso III, do Regimento Interno dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências para admitirem a presente Emenda Modificativa, nos termos que especifica, ao Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.”, encaminhado pelo Executivo, por meio da Mensagem nº 105, de 22 de maio de 2020.

Assim, Nobres Deputados, venho através desta pleitear a alteração do artigo 12 do Projeto de Lei em comento, conforme segue:

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022."

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 31/08/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013282957** e o código CRC **823FF312**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.514245/2019-81

SEI nº 0013282957



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 197/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,


O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 619/2020, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002 e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

DSSA
DIA.
S”

DSSA
DIA.
S”

RECEBIDO NA DITEL
Em 02 / 09 / 20
Horas 14 : 15
Por: 



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 619/2020

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 3º; o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 6º; o Capítulo II; os artigos 7º e 8º; o *caput* e o § 1º do artigo 9º; o artigo 10; o § 3º do artigo 21; o artigo 22; o § 2º do artigo 35; os artigos 36 e 47; as Tabelas I, II e III do Anexo I e as Tabelas I e II do Anexo II da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os Cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e de Técnico Tributário são agrupados em 12 (doze) Referências conforme Anexo I e terão o seguinte quantitativo de vagas para os cargos:

I - de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais: 500 (quinhentas) vagas; e

II - de Técnico Tributário: 540 (quinhentas e quarenta) vagas.

Parágrafo único. Na progressão do servidor nas referências de seus respectivos cargos, observar-se-ão os critérios de antiguidade e merecimento, na forma disciplinada nesta Lei, em avaliação por Comissão, quando for o caso.

Art. 6º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais enquadrado na Referência 1 será lotado em Postos de Fiscalização, Unidades Volantes e nas Agências de Rendas.

§ 1º Havendo interesse público e enquanto houver a necessidade e, para que não ocorra prejuízos às atividades fiscalizatórias, poderão ser convocados Auditores Fiscais de Tributos Estaduais das Referências posteriores, para desempenhar as atividades previstas no *caput*.

§ 2º A convocação prevista no § 1º dar-se-á a partir da Referência 2 e ainda assim havendo necessidade, serão convocados os Auditores enquadrados na Referência seguinte e na sequência a próxima, até chegar à Referência 12.



CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 7º A evolução do servidor em efetivo exercício na carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ocorrerá através da progressão funcional, observados os critérios de antiguidade e merecimento, que serão avaliados por Comissão, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 8º A progressão é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, de uma para outra referência imediatamente posterior, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 9º A progressão do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário, da Referência 1 para a Referência 2, dar-se-á, somente após confirmação no respectivo cargo através de apuração do estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 1º Quatro meses antes do período final do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõe esta Lei no que diz respeito à Progressão e o regulamento específico ou geral, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

Art. 10 As progressões das Referências 2 e 3, bem como todas as demais referências, ocorrerão a cada 2 (dois) anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação respeitadas as vagas existentes em cada classe.

§ 1º Deverá ser criada Comissão de Avaliação, nomeada pelo Secretário de Estado de Finanças para avaliação comportamental e de eficiência dos servidores.

§ 2º Entende-se por avaliação comportamental e de eficiência a demonstração por parte do servidor de regular frequência e pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificações necessárias ao desempenho do cargo e interesse pelo serviço.

Art. 21.



§ 3º A progressão por antiguidade processar-se-á automaticamente, quando decorrer 2 (dois) anos na respectiva Referência, desde que haja vagas.

Art. 22. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios de pensão por morte, a remuneração compreenderá o valor do salário base, acrescido da Gratificação de Atividade Tributária e das vantagens pecuniárias permanentes previstas em Lei.

Parágrafo único. O valor da Gratificação de Atividade Tributária, para os efeitos previstos no *caput*, deverá ser apurado com base na Lei previdenciária correspondente.

Art. 35.

§ 2º Os valores dos salários base dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas referências são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.

Art. 36. Remuneração é o salário base do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Atividade Tributária e das vantagens permanentes ou temporárias previstas em Lei, devendo ser observado o teto remuneratório do artigo 20-A, da Constituição Estadual, na forma e limite estabelecidos nesta Lei.

Art. 47. Além dos direitos e vantagens devidos aos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, são asseguradas as indenizações de diárias e ajuda de custo, auxílio de vale transporte, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como outros adicionais, auxílios ou indenizações previstas em Lei.

ANEXO 1

TABELAS DE ÍNDICE DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

TABELA I

Índice	Categoria
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS
0,90	Referência I
1,00	Referência 2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

TABELA II

Índice	Categoria
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
0,90	Referência I
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA III

Índice	Categoria
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS
0,90	Referência I
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência IO
1,45	Referência I I
1,50	Referência 12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF400 Cargo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais TAF-401

Referência	Salário Base
Referência 1	482,79
Referência 2	492,44
Referência 3	502,29
Referência 4	552,52
Referência 5	563,59
Referência 6	574,84
Referência 7	632,34
Referência 8	644,98
Referência 9	657,88
Referência 10	732,68
Referência 11	738,13
Referência 12	752,91



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA II

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF400 Cargo Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais TAF-402

Referência	Salário Base
Referência I	306,22
Referência 2	312,34
Referência 3	318,58
Referência 4	350,44
Referência 5	357,45
Referência 6	364,61
Referência 7	401,07
Referência 8	409,08
Referência 9	417,25
Referência I O	458,97
Referência I I	468,18
Referência 12	477,54

.....
Art. 2º Ficam acrescidos a Seção V ao CAPÍTULO V; o artigo 39-B; a Seção VI ao CAPÍTULO V e o artigo 39-C à Lei nº 1.052, de 2002, com a seguinte redação: ”

Seção V

Da Gratificação de Atividade Tributária

Art. 39-B. A Gratificação de Atividade Tributária é vantagem permanente devida aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais pelas atividades executadas dentro das atribuições previstas para cada cargo autônomo da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF.



§ 1º Gratificação de Atividade Tributária dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, fixadas nesta Lei, corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:

- I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 3.600 (três mil e seiscentos) pontos; e
- II - aos Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, 2.000 (dois mil) pontos, como segue:
 - a) 1.900 (um mil e novecentos) pontos nos anos de 2020 e 2021, e
 - b) 2.000 (dois mil) pontos a contar do ano de 2022.

§ 2º Os índices para compor o valor da Gratificação de Atividade Tributária dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas Referências de enquadramento são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças, não farão jus à gratificação de que trata o *caput*, exceto quando estes forem designados para o cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado ou nomeados para exercerem cargos comissionados na SEFIN ou nos casos em que não haja a opção pela remuneração do outro cargo, cujo valor da referida gratificação, será fechado e calculado com base nos quantitativos de pontos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 4º O Poder Executivo poderá atribuir a Gratificação de Atividade Tributária, com quantitativo de pontos fechado, cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês, aos servidores efetivos a que se refere o *caput*, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções na SEFIN, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade da apuração, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas.

§ 5º A Gratificação de Atividade Tributária será computada e paga mediante a comprovação dos pontos, concebidos através de atos típicos de atribuição da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na forma disciplinada em Decreto do Poder Executivo.

§ 6º A Gratificação de Atividade Tributária corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo I, de acordo com o nível de enquadramento, multiplicado por 0,088 (oitenta e oito milésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, devendo ser observado as diretrizes objetivas estipuladas em Decreto.

§ 7º Haverá estorno, sempre que a remuneração do servidor exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, não podendo haver a transferência de pontos excedentes em um determinado mês para qualquer outro subsequente.



§ 8º. Para efeito de cálculo das férias, licença prêmio por assiduidade, licença gestante ou adotante, licença médica, ou quaisquer outros afastamentos considerados como em efetivo exercício, será considerada a média aritmética dos pontos produzidos para compor a Gratificação de Atividade Tributária nos 3 (três) meses anteriores à data do início do afastamento.

Seção VI

Do Prêmio de Produtividade

Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no § 70 do artigo 39 da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

- I - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação - ITCD;
- II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA; e
- III - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

§ 1º Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no *caput*, os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I, II e III, provenientes de multas de mora, correção monetária, juros de mora.

§ 2º O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º O Prêmio de Produtividade de que trata o *caput* deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no *caput* do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º O valor do Prêmio de Produtividade não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 5º O valor do Prêmio de Produtividade corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pela meta constante no Anexo III, com o índice da Referência 12 de cada cargo previsto no Anexo I, multiplicado por 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 6º A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.



§ 7º Para o cálculo do Prêmio de Produtividade previsto neste Capítulo, Decreto do Poder Executivo fixará o índice de redução ou acréscimo ao resultado do cálculo previsto no § 5º, não podendo, esse índice, ser inferior a 30% (trinta por cento) do total previsto.

§ 8º Os pontos auferidos pelo cumprimento da meta prevista no *caput*, serão devidos aos servidores na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, considerando-se o cumprimento de meritocracia da meta global, regional, setorial e individual

§ 9º Exclui-se do cálculo da variação da receita prevista no *caput*, o valor arrecadado em razão de programas de recuperação de crédito com benefício fiscal, compensação ou transação.

§ 10. Para efeitos das disposições do *caput*, os afastamentos dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Finanças SEFTN, relativos às férias, licença prêmio, licenças médicas, paternidade, gestante ou adotante, compensatória eleitoral, em contraprestação ao serviço eleitoral e para exercício de atividade sindical ou associativa de classe, serão considerados como em efetivo exercício.

Art. 3º A composição remuneratória desta Lei substitui as parcelas a seguir relacionadas e vantagens percebidas anteriormente, adquiridas por Lei ou decisão judicial e serão incorporadas na Gratificação de Atividade Tributária prevista no artigo 39-B da Lei nº 1.052, de 2002:

- I - vantagem pessoal;
- II - vantagem individual;
- III - vantagem individual nominalmente identificada;
- IV - adicional de produtividade fiscal; e
- V - AJ 001000060691.

§ 1º. Se da incorporação de que trata o *caput* resultar em decréscimo de remuneração, fica assegurado o pagamento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI.

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor da remuneração por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial, ressalvada apenas a incidência da revisão geral anual da remuneração de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e a aplicação do § 6º do artigo 39-B da Lei nº 1.052, de 2002.

§ 3º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 4º A verba a ser incorporada prevista no inciso I do *caput* será limitada ao valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para o Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, devendo, o valor que exceder esse limite ser pago a título de vantagem pessoal extraordinária.



Art. 4º Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais que ingressaram no cargo até 31 de dezembro de 2018 e estejam enquadrados na Referência "A" da Primeira Classe, ficam reenquadrados na Referência 2 da Tabela I do Anexo I da Lei nº 1.052, de 2002, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º O reenquadramento extraordinário realizado nos termos do *caput*, não altera o prazo para contagem do estágio probatório previsto no artigo 9º da Lei nº 1.052, de 2002, que continua em vigor e deverá seguir o disposto na referida Lei.

§ 2º As próximas progressões para os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais que se enquadram na hipótese do *caput*, ocorrerão no prazo constante no artigo 10 da Lei nº 1.052, de 2002, a contar da data em que ocorrer o reenquadramento previsto neste artigo.

Art. 5º Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, que estejam ativos na data da publicação desta Lei, ficam reenquadrados no quadro da carreira específica que ocupam através do cômputo do tempo de serviço no mesmo cargo, que serão contados à razão de 2 (dois) anos em cada referência, inclusive a título de estágio probatório, para os servidores nomeados até 31 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para os servidores nomeados a partir de 1º de janeiro de 1998, deverá ser contado o prazo de 3 (três) anos como estágio probatório e 2 (dois) anos para os demais tempos de serviço.

Art. 6º Os impactos negativos desta Lei, decorrente da revogação e/ou redução de direitos constante em dispositivos da Lei nº 1.052, de 2002, custeará os impactos positivos que refletirem na previdência.

Art. 7º. Nos anos de 2020 a 2022, o limite constante no § 7º do artigo 39-B será escalonado, multiplicando-se pelos seguintes fatores:

- I - para o ano de 2020, 0,85 (oitenta e cinco centésimos);
- II - para o ano de 2021, 0,90 (noventa centésimos); e
- III - para o ano de 2022, 0,95 (noventa e cinco centésimos).

§ 1º A implementação de cada escalonamento anual previsto nos incisos do *caput*, somente ocorrerá caso o aumento da arrecadação dos tributos administrados pela CRE seja superior a soma da variação do IPCA e do PIB nacional, ou outro índice que vierem a substituí-los, em relação ao ano imediatamente anterior, acompanhado pelo comitê estipulado no § 2º do artigo 39-C da Lei nº 1.052, de 2002.

§ 2º Na hipótese da não ocorrência da variação prevista no § 1º, o escalonamento será implementado progressivamente nos anos seguintes até atingir o fator previsto no inciso III do *caput*.



§ 3º Será excluído do cálculo do crescimento da arrecadação para fins de implementação dos índices escalonados nos incisos II e III do caput, o valor arrecadado em razão de programas de recuperação de crédito com benefício fiscal, compensação, transação.

Art. 8º O Prêmio de Produtividade disciplinado no artigo 39-C da Lei nº 1.052, de 2002, para os anos de 2020 a 2022, será calculado com base no percentual constante nas tabelas I e II do Anexo Único, a ser aplicado sobre o resultado estabelecido no § 5º do artigo 39-C da Lei nº 1.052 de 2002.

Art. 9º Os servidores aposentados antes da vigência desta Lei serão reenquadrados na referência equivalente àquelas constantes no seu ato concessório.

Art. 10. Aos pensionistas será assegurado o mesmo tratamento previsto no artigo 9º.

Art. 11. Ficam revogados o artigo 4º ; a seção II do CAPÍTULO II; o artigo 21; o § 1º do artigo 35; a seção III do CAPÍTULO V; os artigos 38, 39 e 39-A todos da Lei nº 1.052, de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”.

Parágrafo único. O saldo porventura existente em razão do disposto no § 7º do artigo 38 da Lei nº 1.052, de 2002, será considerado extinto com a revogação prevista no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TABELA 1 - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE REDUZIDO 2020 A 2022

REFERÊNCIA	2020	2021	2022
1	75,00%	60,00%	40,00%
2	72,27%	58,18%	39,09%
3	69,55%	56,36%	38,18%
4	66,82%	54,55%	37,27%



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

5	64,09%	52,73%	36,36%
6	61,36%	50,91%	35,45%
7	58,64%	49,09	34,55%
8	55,91%	47,27%	33,64%
9	53,18%	45,45%	32,73%
10	50,45%	43,64	31,82%
11	47,73%	41,82%	30,91%
12	45,00%	40,00%	30,00%

TÉCNICO TRIBUTÁRIO E AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS

TABELA 11 - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE REDUZIDO 2020 A 2022

REFERÊNCIA	2020	2021	2022
1	60,00%	50,00%	30,00%
2	58,18 %	48, 18%	29,09%
3	56,36%	46,36%	28,18%
4	54,35%	44,55%	27,27%
5	52,73%	42,73%	26,36%
6	50,91%	40,91%	25,45%
7	49,09%	39,09%	24,55%
8	47,27%	37,27%	23,64%



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

9	45,45%	35,45%	22,73%
10	43,64%	33,64%	21,82%
11	41,82%	31,82%	20,91%
12	40,00%	30,00%	20,00%

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO